



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 30 de abril de 2024.

PC nº 047.04.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 32**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 52, de 2023, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar profissionais de segurança especializada nas escolas municipais de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A iniciativa do Poder Legislativo é louvável, haja vista que visa contribuir para segurança do ambiente escolar, contudo o projeto de lei contém vício de iniciativa, o que obsta sua sanção.

O § 2º, do art. 24, da Constituição Bandeirante, aplicável aos municípios com esteio no art. 144, da mesma Carta Constitucional, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, há violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, atribui diversas ações às Secretarias de Segurança Cidadã e Educação da Municipalidade.

A Constituição Federal em seu art. 144 conclui que a segurança pública deve ser regrada pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal. Entretanto, na realidade, cabe aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é assim que, caso não exerçam sua competência primária, ou não a exerçam a contento, poderá haver intervenção federal nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal, delimitando a competência auto-organizatória do Município, assim, a autonomia do Município não é plena, pois, deve observar a divisão de competências entre os entes federativos.

Em outras palavras, o tema do projeto de lei aprovado por esta Egrégia Câmara de Vereadores é próprio da organização administrativa, cuja iniciativa é privativa ao Chefe do Poder Executivo, bem como a matéria tratada é de competência da União e dos Estados.

Portanto, havendo a intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas, ou seja, ofensa direta à separação de Poderes e reserva da Administração, arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, o projeto de lei não pode ser sancionado.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Desse modo, o aludido Autógrafo configura ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função deste último, e versa sobre matéria reservada à União e aos Estados, vulnerando a norma constitucional.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 32, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 52, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André